



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Ana Maria da Silva Oliveira (Prefeita)

Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)

Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26632)

Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB 21325)

Fernanda Gonçalves Braga Dutra (OAB/PB 18425)

Contadora: Maria das Vitórias Pereira (CRC/PB 5231/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José do Brejo do Cruz. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas contábeis e nos instrumentos orçamentários. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00546/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o **acompanhamento** da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de 09 relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e, ainda, a emissão de 04 alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1198/1317, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Sérgio Pinheiro Machado Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Evandro Claudino de Queiroga, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1318).
5. Com a apresentação da PCA (fls. 1327/1714) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos (fls. 1715/2577), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 3369/3502, da lavra da ACP Karina de Vasconcelos Caricio, chancelado pela Chefe de Divisão, ACP Cristiana de Melo França.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de São José do Brejo do Cruz possui 1.806 **habitantes**, sendo 1.028 habitantes da zona urbana e 778 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 312/2017) estimou a receita em R\$22.162.120,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$5.540.530,00 correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.640.720,00, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$1.852.670,81. Foram **abertos** créditos adicionais especiais na cifra de R\$1.634.000,00. Houve utilização de créditos adicionais de R\$434.911,10, sem autorização legislativa;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.536.278,85, sendo R\$12.074.556,77 em receitas **correntes**, já descontado o montante de R\$1.863.338,89 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.461.722,38 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$12.485.863,05, sendo R\$670.387,31 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$11.805.132,14 (R\$668.398,31 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$680.730,91 (R\$1.989,00 pelo Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **7,76%** (R\$1.050.415,80) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.344.844,18, exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.023.397,08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

- 6.8.** Foram realizados 49 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.010.626,14 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Houve divergência de informações enviadas;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$213.147,22, correspondendo a 1,71% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R\$120.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.377.617,39, correspondendo a **66,94%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.057.861,64) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$5.408,34 (0,26% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.661.023,69, correspondendo a **26,14%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.257.599,92;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.503.457,63, correspondendo a **15,74%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$9.554.376,25);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.199.705,93 correspondendo a **51,35%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.074.556,47;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$446.434,13, totalizaram R\$6.646.140,06, correspondendo a **55,04%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **64,97%** e o do Executivo para **60,49%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

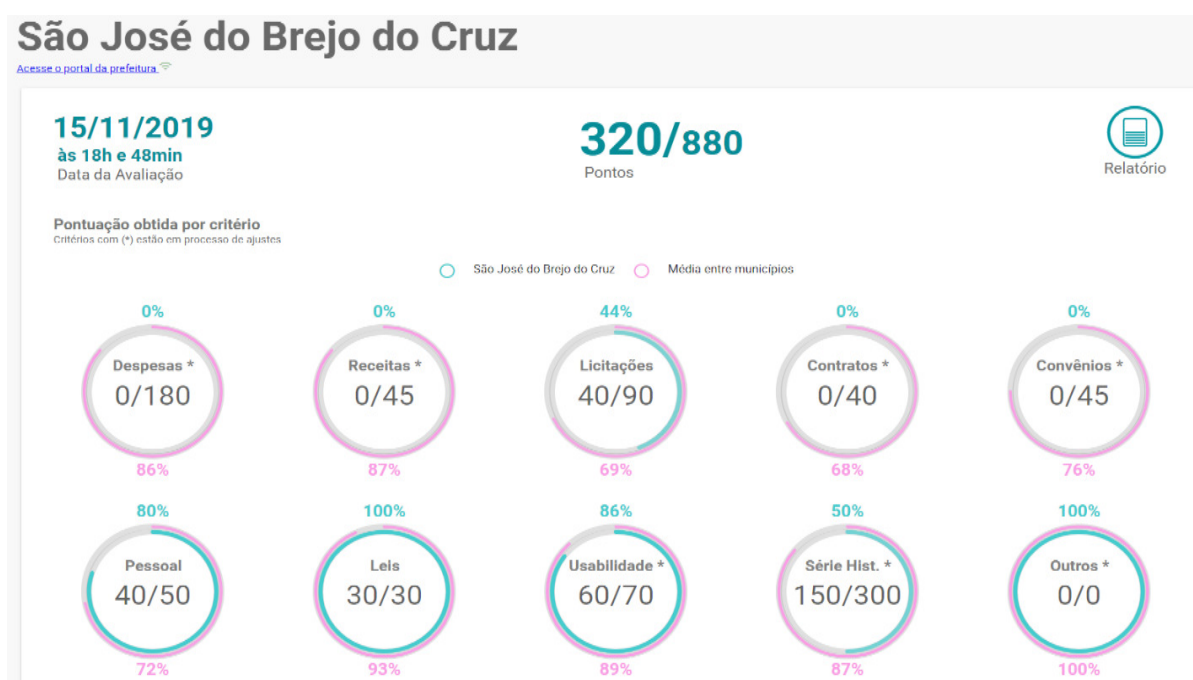
PROCESSO TC 06388/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 232 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	52	22,41	50	19,53	51	19,84	35	15,09	-32,69
Contratação por excepcional interesse público	11	4,74	36	14,06	35	13,62	28	12,07	154,55
Efetivo	161	69,40	162	63,28	164	63,81	162	69,83	0,62
Eletivo	8	3,45	8	3,13	7	2,72	7	3,02	-12,50
TOTAL	232	100,00	256	100,00	257	100,00	232	100,00	0,00

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 320 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$1.454.265,89**, representando **12,04%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 22,1% e 77,9%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores, sendo o principal credor o INSS;

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.132.818,79	9,38%	14.489.467,76	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$670.199,20, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$9.577.315,41). O repasse correspondeu a 90,57% do valor fixado no orçamento (R\$740.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.191.547,56, estando R\$110.390,69, **abaixo** da estimativa de R\$1.301.938,25;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal:

6.19.1. Processo TC 15623/18: Denúncia apresentada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sobre ilegalidade em exigência que impediu sua participação no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018, com o objetivo de contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município, julgada improcedente (Acórdão AC2 – TC 01522/19);

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicadas novas irregularidades sobre: obstrução ao livre exercício das inspeções determinadas; pagamento realizado com fonte de recurso diversa da informada; gastos com pessoal acima do limite; e irregularidades na formalização de contratos.
8. Novamente notificada, a gestora apresentou defesa (fls. 3506/3869), cuja análise foi feita no relatório de fls. 3879/3894, da lavra da mesma ACP com a chancela do Chefe de Divisão, ACP Glauco Antônio de Carvalho Xavier e da Chefe de Departamento, ACP Cristiana de Melo França. Ao final, foram indicadas as seguintes máculas:
 - 8.1. Peças de planejamento em desacordo com as normas legais;
 - 8.2. Remanejamento de recursos de um programa para outro sem autorização legislativa;
 - 8.3. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário no total de R\$434.911,10;
 - 8.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 8.5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada no valor de R\$56.250,65;
 - 8.6. Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$110.390,69;
 - 8.7. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
 - 8.8. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido na LRF; e
 - 8.9. Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos.
9. Por fim a Auditoria sugeriu recomendação à gestora para que atente para o correto encaminhamento de informações ao SAGRES, quanto às vinculações das fontes de recursos utilizadas.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3897/3912), opinou no sentido do Tribunal emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão com aplicação de multa à Gestora e recomendações.
11. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06012/18. Parecer PPL – TC 00078/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00190/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00, **recomendação e comunicação**).
12. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

Peças de planejamento em desacordo com as normas legais. Remanejamento de recursos de um programa para outro sem autorização legislativa. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário no total de R\$434.911,10.

A Auditoria apontou a ocorrência de inserção nos incisos III e IV, art. 6º, da LOA, da previsão do Poder Executivo realizar remanejamentos de despesa e firmar convênios com a União, Estados e outras entidades públicas ou privadas, com a respectiva incorporação dos valores conveniados ao orçamento do Município e permitindo ainda seu uso para abertura de créditos adicionais. Tais previsões, estranhas ao orçamento, estão em desacordo com o § 8º, art. 165, CF. Já o inciso VI, art. 167, CF, dispõe que a autorização para a concessão de transposição, remanejamento ou transferência de recursos deve ser concedida em cada ato que se faz necessário o remanejamento ou transposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

O defendente alegou que acatou o alerta e não repetiu a falha com relação à LOA para o exercício de 2019 e os decretos de remanejamentos foram publicados, abrindo créditos da maneira convencional e legal.

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente: a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a **suplementação** e o **remanejamento** de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Frise-se que a **suplementação** difere do **remanejamento**, tanto na forma de serem implementados quanto na substância. A primeira evidência desta constatação está no tratamento constitucional que recebem – em períodos específicos -, cada um em inciso próprio:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Substancialmente, a **suplementação** mira o reforço das dotações inicialmente consignadas no orçamento, as quais não foram - ou não serão - suficientes para concluir o projeto ou a atividade a que estão relacionadas, visando manter e alcançar os objetivos e metas programados. O **remanejamento** de dotações, por sua vez, traduz-se em redimensionar os objetivos e metas programados, resultando em nova definição de prioridades entre os projetos e/ou atividades orçados, ou até mesmo completa supressão de alguns, festejando-se outros.

Formalmente, a **suplementação**, por não conter caráter modificativo da política de governo (não há nova escolha de diretrizes, objetivos e metas), mas apenas a garantia das opções já externadas, segue rito mais simples, podendo, até mesmo, restar autorizada na própria LOA ou em outra lei específica, sendo, finalmente, implementada por ato unilateral do Poder Executivo – o Decreto. Já o **remanejamento**, por traduzir-se em mudança do que foi outorgado pela vontade popular (novas diretrizes, objetivos e metas), inclusive externada previamente na elaboração da proposta orçamentária, e ao depois formalizada em LEI, somente por este instrumento normativo pode ser veiculado³ – LEI, que deve conduzir a nova concepção de bem comum sustentável a ser concretizada.

³ Segundo o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei somente por outra pode ser modificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Ainda sobre remanejamento de dotações, torna-se necessário captar o sentido da locução **categoria de programação**, mencionada no texto constitucional. Alguns comentaristas do assunto associam-na ao termo categoria econômica das receitas e despesas públicas, cuja classificação contida na Lei nacional 4.320/64 (correntes e de capital) permitiria concluir ser exigida a autorização legal apenas quando houvesse remanejamento, transferência ou transposição de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, ou de um órgão para outro⁴.

Mas não seria este o alcance da locução. Associar categoria de programação a conceitos estritamente econômicos e financeiros poderia reaproximar o orçamento do ortodoxo caráter de peça estritamente formal e de acompanhamento contábil da gestão pública. Na contemporaneidade, como já mencionado, o orçamento público deve ser visualizado como um conjunto ordenado de funções, subfunções e programas, contendo vários projetos e/ou atividades, cada um associado a diretrizes e objetivos de governo e traduzidos em metas a serem atingidas, cujas execuções são incumbidas aos órgãos e entidades públicos ou, excepcionalmente, a pessoas de direito privado.

Outrossim, muito embora não se possa exigir do legislador - especialmente o constituinte - conhecimentos específicos para realizar a produção normativa, utilizando termos técnicos adequados, não se pode olvidar que a norma não contém palavras inúteis, devendo o seu aplicador valer-se dos métodos de interpretação, indicados pela hermenêutica, para apresentar uma solução aproximada dos valores ou princípios contidos no ordenamento jurídico como um todo.

Neste cenário, tentando coincidir a *ratio legis* com a letra fria da lei, gramaticalmente empregada, a partir de uma análise sistemática, sociológica e finalística, poderíamos concluir que: se os instrumentos de planejamento constitucionais e legais (PPA, LDO e LOA) constituem o plano de trabalho, a contemplar programas, projetos e/ou atividades, visando a satisfação das necessidades sociais, categoria de programação estaria, justamente, atrelada a cada programa, projeto e/ou atividade, de acordo com a sua situação na estrutura orçamentária ou plano de trabalho. Assim, obteríamos, como exemplo, as seguintes categorias de programação:

⁴ Neste sentido a abalizada lição doutrinária de PISCITELLI, Roberto Bocaccio. “Contabilidade Pública”. São Paulo: Atlas, 1990, p. 62: “A transposição, remanejamento ou transferência de recursos ficou mais flexível; só não pode ser feita sem prévia autorização legislativa se for de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, e não de uma **dotação** (qualquer) para outra. Tem-se entendido como **categoria** a classificação que diferencia receitas e despesas entre correntes e de capital”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

- quanto ao conteúdo – associando-se a categoria de programação à função ou subfunção que a contém. Exemplo: programas, projetos e/ou atividades da função ‘Saúde’, ‘Educação’, ‘Legislativa’, etc.
- quanto ao prazo de duração – buscando-se verificar a necessidade pública e a capacidade econômica da unidade federada, para caracterizar os programas, projetos e/ou atividades como sendo de duração determinada ou continuada. Exemplo: categoria de programação de natureza continuada ou com prazo determinado.

Fica evidente a diferença entre *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra* em confronto com mera suplementação de dotação orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa, segundo a parte final do inciso VI, do art. 167, do texto constitucional, deve também ser observada quando o **remanejamento ocorrer apenas entre órgãos**, o que pode resultar ou não em mudança de categoria de programação, posto que, cada órgão comporta seus programas, mas um mesmo programa pode estar sendo executado por vários órgãos da administração pública.

Com efeito, para suportar o redimensionamento das diretrizes, objetivos e metas, contidos no PPA, LDO e LOA, isolada ou conjuntamente, a transposição, remanejamento e transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, **ou de órgão para outro**, necessita de LEI em sentido formal e específica, onde sejam detalhados os novos propósitos a serem perseguidos e suas legítimas dotações, para que possam ser substituídos os até então consignados, ou a estes aditados.

No mesmo sentido, há trabalhos produzidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia⁵:

“Esclarecemos, outrossim, que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos devem ser aceitos como uma CONTINGÊNCIA de toda Administração, face a variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.

⁵ Matéria publicada no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br/artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

*Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.*

*Diante do exposto resulta que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA**, conforme nos ensinam **HELLY LOPES MEIRELLES e JOSÉ AFONSO DA SILVA, É INCONSTITUCIONAL**, vez que a **prévia autorização legal** a que se refere o inciso VI, artigo 167 da Constituição da República tem de ser pedida e concedida **EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS**.” (os grifos estão no original).*

Há também comentários de jurisconsultos renomados, bastando citar Pinto Ferreira⁶:

“O discurso constitucional refere-se a três técnicas de execução orçamentária que a Constituição proíbe, que são a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos. Os três expedientes constituem forma de retirada de recursos de uma programação para outra, falseando a lei orçamentária”.

E Ives Gandra Martins⁷:

“A vedação do inc. VI também se justifica, na linha de tornar mais rígido o controle da execução orçamentária pelo Congresso Nacional.

As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, razão pela qual a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, exterioriza o desejo da sociedade de que seja aplicado da forma como foi aprovado.

Ora, a mudança de programação por iniciativa do Executivo e em sentido contrário à disposição constitucional representaria reduzir a lei orçamentária à singela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo.

⁶ FERREIRA, Pinto. “Comentários à Constituição Brasileira”. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁷ MARTINS, Ives Gandra. “Comentários à Constituição do Brasil”. São Paulo: Saraiva, 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

A lei orçamentária perderia toda a sua finalidade se os programas aprovados pudessem ser afastados e substituídos pelo Poder Executivo em sua execução”.

E, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União⁸, em pedido de revisão de julgado, onde foi impugnado o remanejamento de dotações efetuado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

“O pedido de reexame há de ser conhecido, já que atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Relativamente ao mérito, acompanho a proposta contida nos autos, no sentido de negar-lhe provimento. Com razão, o acolhimento do pedido implicaria subverter a própria ideologia orçamentária atual, alicerçada na moderna concepção de orçamento-programa e nos princípios constitucionais da reserva legal e da especialidade, aplicáveis à matéria e insculpidos ao longo do artigo 167 da Carta Magna. Não é demais lembrar que a instituição do modelo de orçamento por programas, em que, a partir de necessidades previamente identificadas, detalha-se o destino da verba pública, veio, entre em última análise aos administrados, relativa certeza de atendimento de determinadas demandas tidas por prioritárias, ademais de facilitar o controle dos gastos do governo. Por outro lado, o orçamento, como instrumento que exprime a ordem pública, parte do princípio da reserva legal, não comportando que o executor, usando de discricionariedade, modifique aquilo que os poderes executivo e legislativo, dentro das competências de cada um, esforçaram-se em compreender como de interesse nacional”.

Não pode, sequer, o Poder Legislativo delegar dita reprogramação do plano de governo ao Poder Executivo, posto se tratar de matéria eminentemente orçamentária, cuja delegação de competência é vedada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 68, § 1º:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

*§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, **nem a legislação sobre:***

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

⁸ TCU. Rel. Min. Marcos Vilela. Decisão n.º 394/00 - 1ª Câmara. Processo n.º TC-600.286/1997-5. Pedido de Reexame. Ata n.º 43/2000. Data da sessão: 21/11/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

E, uma vez vigente e eficaz a nova LEI, modificativa da legislação orçamentária, com a previsão de novas metas e dotações para cada programa, projeto e/ou atividade de governo, com os remanejamentos necessários, não haverá a necessidade de abertura de crédito suplementar para este fim, uma vez já estarem os créditos previstos no orçamento original devidamente atualizados pela nova LEI.

Portanto, em que pese as falhas apontadas, ante a complexidade do tema, cabe **recomendação** para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de remanejar recursos orçamentários apenas nos casos estabelecidos em lei.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada no valor de R\$56.250,65 Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

No caso em exame, a Auditoria indicou erro no preenchimento dos dados relativos ao ano da licitação, erro na identificação de modalidade de licitação, bem como erro na identificação do número e modalidade de licitação.

De outra banda houve pagamento de valores com fontes divergentes da informada, o que configura obstrução aos trabalhos da Auditoria, tendo a defendente reconhecido a eiva e alegado que após o empenhamento com a citação da fonte, no dia do pagamento da despesa não havia recursos disponíveis da fonte referida e por isso a eiva.

Como disse, a apresentação reiterada de informações incompletas ou inconsistentes ao sistema informatizado do Tribunal é considerada conduta de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, conforme disposto no art. 201, § 3º, II, da Resolução Normativa RN - TC 010/2010.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC⁹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

⁹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara os gastos do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$110.390,69.

A Auditoria apontou como ausente de recolhimento à Previdência os encargos patronais no montante de R\$110.390,69, conforme quadro a seguir reproduzido:

Discriminação	Valor (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.239.639,79
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	31.809,45
3. Contratação por Tempo Determinado	753.682,49
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	174.574,20
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.199.705,93
8. Alíquota *	21,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.301.938,25
10. Obrigações Patronais Pagas 2018	1.104.550,26
Discriminação	Valor (R\$)
11. Obrigações Patronais Pagas em 2019, relativas a 2018.	86.997,30
12. Total Pago, relativo ao exercício (10+11)	1.191.547,56
13. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 12)	110.390,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Referentes ao exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$1.191.547,56, representando 91,52% do valor estimado de R\$1.301.938,25. Houve também pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$115.386,25, superando assim o valor estimado.

Nos últimos exercícios os valores dos pagamentos ao INSS se comportaram de maneira crescente:

Critérios		Período		Opção	
CPF/CNPJ	Nome	2014	a 2018	☒ UG Ativa	☐ Todos
Arraste as colunas para agrupá-las					
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2014	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R\$534.376,87	R\$502.654,31
2015	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R\$521.437,42	R\$516.309,91
2016	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R\$724.215,29	R\$718.176,89
2017	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R\$1.098.540,10	R\$1.114.612,27
2018	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R\$1.227.900,28	R\$1.227.900,28

De toda forma, cabem as recomendações para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria observou os gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando consideradas as obrigações patronais. Asseverou, seguindo o entendimento deste Tribunal em relação ao ente da federação, estar o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município em 64,97% da Receita Corrente Líquida. Na sua visão, segundo o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos de per si - nunca do ente federado como um todo.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos

A Auditoria indicou que a gestão estava se utilizando de atas de registro de preços para substituição de instrumento contratual, tendo a defendente reconhecido a eiva e se prontificado a instrumentalizar os contratos doravante. Cabe **recomendações** para que a falha não se repita.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e nos instrumentos orçamentários;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06388/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06388/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e nos instrumentos orçamentários;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL